



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 337/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 22 / 03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/520/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200113103

RECORRENTE: DINAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias indicador de omissão de compras. Defesa alega falhas no trabalho fiscal, entretanto, destituída de documentação probante. Caracterizada a infração ao art. 139 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação do julgamento singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa acima identificada adquiriu mercadorias sem os devidos documentos fiscais, no montante de R\$ 26.057,53 (vinte e seis mil, cinqüenta e sete reais e cinqüenta e três centavos).

Foi considerado infringido o art. 139 do Dec. 24.569/97, e como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

RESOLUÇÃO Nº 337/2005
PROCESSO Nº 1/520/02
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200113103

Complementando a vestibular, a autuante esclareceu que devido a grande diversidade e quantidade de itens, a conferência foi feita por amostragem. Anexou ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Comparecendo ao processo, a autuada alegou nulidade da autuação tendo em vista a falta de transcrição, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, dos dados contidos nos termos de início e de conclusão de fiscalização. No mérito, requereu sua improcedência, sob o argumento de que a irregularidade apontada deveu-se a falhas cometidas pelo Fisco, concernente a contagem empreendida, assim como a não contabilização de diversas notas fiscais, conforme relatório que anexou, e requereu perícia para confirmá-lo.

A 1ª Instância de Julgamento, após afastar a alegada nulidade, decidiu pela Procedência da ação fiscal, diante do não fornecimento, pela autuada, dos documentos necessários à realização da perícia solicitada.

Novamente comparecendo ao processo, a autuada assim como fez anteriormente, requereu a improcedência do feito sob a alegação que o trabalho fiscal apresentou falhas concernentes à contagem empreendida, assim como a não contabilização de diversas notas fiscais, conforme relatório que tomou a anexar.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

O procedimento fiscal teve por base levantamento específico de mercadorias, cuja diferença evidenciou compras sem a documentação fiscal pertinente.

Não há como acatar o argumento recursal, segundo o qual o auto de infração seria improcedente tendo em vista a existência de erros no trabalho da fiscalização.

Primeiro, porque a recorrente limitou-se a enumerar pretensas falhas, sem contudo anexar qualquer documento que respaldasse suas alegações.

E segundo, mais grave do que isto, foi a sua recusa em fornecer os documentos necessários à realização de perícia visando comprovar a exatidão dos seus próprios argumentos.

Como visto, oportunidades não faltaram para que a recorrente comprovasse suas alegações, e foram, por ela própria desperdiçadas, tomando inconsistente seu arrazoado. Ao contrário do trabalho fiscal, que valeu-se de método de levantamento específico de mercadorias, elaborado com dados objetivos junto aos livros e documentos da empresa.

Assim sendo, os argumentos da recorrente não foram suficientes para refutar o ilícito apontado, de forma que caracterizada ficou a infração definida no art. 139 do Dec. 24.569/97. No tocante a penalidade, agiu acertadamente a julgadora monocrática, ao aplicar retroativamente a Lei 13.418/03, uma vez que tratou a espécie de forma mais benéfica, já que reduziu a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nestas condições,

VOTO pelo recebimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha inalterada a decisão "a quo", que julgou PROCEDENTE a autuação, adotando inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos.

BASE DE CÁLCULO: R\$ 26.057,53

MULTA: R\$ 7.817,26



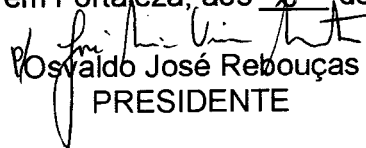
RESOLUÇÃO Nº 337/2005
PROCESSO Nº 1/520/02
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200113103

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DINAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

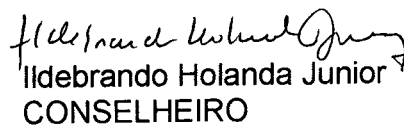

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO